ACÓRDÃO - AC00 - 1083/2024

PROCESSO TC/MS	**:** TC/6547/2023
PROTOCOLO	**:** 2252698
TIPO DE PROCESSO	**:** PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	**:** FUNDO DE INVESTIMENTO CULTURAL DE GLORIA DE DOURADOS
REQUERENTE	**:** ARISTEU PEREIRA NANTES
ADVOGADAS	**:** ISADORA G. COIMBRA S. DE ARAUJO FOIZER OAB/MS Nº 18.046; ANDRESSA ALVES GARCIA LOPES OAB/MS Nº 22.102.
RELATOR	**:** CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – IRREGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE INVESTIMENTO CULTURAL – INCONFORMIDADE NA CONCILIAÇÃO BANCÁRIA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTO – EXTRATOS BANCÁRIOS – APLICAÇÃO DE MULTA – INCONFORMIDADES E AUSÊNCIA PARCIAL INSUFICIENTE PARA REPROVAÇÃO DAS CONTAS – NOVO JULGAMENTO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – EXCLUSÃO DA MULTA – PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. Verificado que as impropriedades das contas de gestão são insuficientes para ocasionar a reprovação, pois não prejudicaram a análise das contas e todos os limites constitucionais foram respeitados, cabe a declaração da regularidade com ressalva e a recomendação.

2. Procedência parcial do pedido de revisão, para o fim de rescindir o Acórdão e proferir novo julgamento, no sentido de declarar regular com a ressalva e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência, e recomendar ao responsável ou a quem sucedê-lo no cargo, que observe com maior rigor às normas que regem a Administração Pública, de modo a evitar que as falhas mencionadas, notadamente sobre a divergência entre o valores na conciliação bancária e nas relações de contas bancárias, em consonância com a Resolução TCE/MS n. 88/2018, Anexo II, item 2.2.3, "B", e Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, excluindo a pena de multa aplicada ao requerente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 6 a 9 de maio de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, no sentido de **conhecer** do **Pedido de Revisão** apresentado pelo **Sr. Aristeu Pereira Nantes,** Prefeito Municipal de Glória de Dourados e, no mérito, julgá-lo **parcialmente**

procedente, para o fim de rescindir o **Acórdão AC00 1198/2022**, proferido nos autos do TC/2526/2018, propondo-se a adoção do seguinte julgamento: I – **declarar**, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **regular com a ressalva** inscrita no inciso II, e assim **aprovar**, a prestação de contas anual de gestão do **Fundo de Investimento Cultural de Glória de Dourados**, referente ao exercício de **2017**, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada — mediante outros procedimentos cabíveis —, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; II – **recomendar,** com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, ao responsável ou a quem sucedê-lo no cargo, que observe com maior rigor às normas que regem a Administração Pública, de modo a evitar que as falhas mencionadas nas razões deste voto ocorram no futuro, notadamente sobre a divergência entre o valores na conciliação bancária e nas relações de contas bancárias, em consonância com a Resolução TCE/MS n. 88/2018, Anexo II, item 2.2.3, "B", e Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP; III – **excluir** a pena de multa aplicada ao requerente, no patamar de 50 (cinquenta) UFERMS, indicada no inciso II, do mencionado acórdão; e IV – pela **comunicação** aos interessados sobre o resultado do julgamento, conforme art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Campo Grande, 9 de maio de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata do Pedido de Revisão apresentado pelo Sr. **Aristeu Pereira Nantes**, Prefeito Municipal de Glória de Dourados, contra os efeitos do Acórdão AC00 1198/2022, proferido nos autos do TC/2526/2018 (pç. 56, fl. 322-326), nos seguintes termos:

> Diante do exposto, acompanho a Análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e os Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas e VOTO no seguinte sentido:
>
> I - Que as contas do **Fundo de Investimento Cultural de Glória de Dourados, exercício de 2017**, gestão do Sr. Aristeu Pereira Nantes, Prefeito Municipal, sejam julgadas como **CONTAS IRREGULARES**, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos, visto que permaneceram as seguintes irregularidades apontadas nas análises:
>
> - Inconformidade na conciliação bancária fls. 277;
>
> - Ausência de documentação de envio obrigatório, no caso, extratos bancários das contas: 13149-0, 13858-4, 14515-7 e 20008-5, todas da agência 793 do Banco do Brasil.
>
> II - **Pela aplicação de MULTA equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS**, ao gestor acima nominado com fulcro nos termos do Inciso VIII do artigo 42 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, concedendo-lhe o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, sob pena de execução judicial;
>
> III - Pela COMUNICAÇÃO aos interessados sobre o resultado do julgamento, conforme art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

O requerente apresentou suas razões às fls. 3-11 destes autos, pleiteando a reforma do acórdão para o fim de anular a multa que lhe foi infligida, com a consequente declaração da regularidade da prestação de contas anual de gestão do Fundo de Investimento Cultural de Gloria de Dourados, exercício 2017 e, subsidiariamente, a redução da multa para o patamar de no máximo 10 (dez) UFERMS.

O juízo de admissibilidade foi exercido pelo Conselheiro-Presidente desta Corte de Contas nos termos regimentais, oportunidade em que remeteu o feito a minha relatoria, nos termos do Despacho GAB-PRES 12235/2023 (pç. 8, fl. 19).

Na sequência, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, avaliou a documentação e, na Análise ANA DFCGG/CCE 8551/2023, concluiu que o jurisdicionado não sanou as irregularidades declaradas no acórdão combatido (pç. 15, fls. 26-28).

Por fim, o membro do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR 2ª PRC 1171/2024, opinando pelo não provimento do Pedido de Revisão, uma vez que as razões apresentadas não foram suficientes para desconstituir ou reformar o julgamento proferido (pç. 18, fls.31-34).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Inicialmente, conheço do presente Pedido de Revisão na forma que admitido pela Presidência, fazendo-se presentes os requisitos necessários à sua admissibilidade – tempestividade, regularidade formal, legitimidade e interesse processual (art. 73 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e art. 160, I e III, da Resolução Normativa n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Como se vê do acórdão proferido pelo Pleno desta Corte, a prestação de contas anual de gestão do Fundo de Investimento Cultural de Gloria de Dourados, exercício 2017, foi julgada irregular, com a consequente penalização da requerente no valor equivalente ao de 50 UFERMS, em razão da inconformidade na conciliação bancária e ausência de documentação de envio obrigatório.

Irresignado com o julgamento, o requerente manejou o presente pedido com novos argumentos e documentos (fls. 3-18), cuja conclusão da DFCGG/CCE a respeito foi a seguinte (fls. 31-33):

ITEM	IRREGULARIDADE	FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA SINTÉTICA
	Inconformidade na conciliação bancária.	Apresentou folha de conciliação na qual está declarada a existência de um cheque no valor de R$ 680,00 em 11/05/2010. O documento apresentado não apresenta timbre ou logotipo que permita afirmar que

A		se trata de um documento extraído do sistema de contabilidade do município, e não está assinado pelo responsável contábil. A declaração não vem acompanhada de outros documentos que deem suporte ao pedido. **Não sanado**
B	Ausência de documentação de envio obrigatório, no caso, extratos bancários das contas: 13149- 0, 13858-4, 14515-7 e 20008-5, todas da agência 793 do Banco do Brasil.	Extrato da conta corrente n. 8604-5 com saldo de 31/12/2022. Folha de conciliação bancária da conta corrente n. 8604. O extrato da conta corrente n. 8604-5 não apresenta a movimentação bancária apresentada na conciliação bancária, pois se tratam de períodos diversos, o que prejudicou a análise. A folha de conciliação não apresenta timbre ou logotipo que permita afirmar que se trata de um documento extraído do sistema de contabilidade do município, e não está assinado pelo responsável contábil. Não foram apresentados os extratos bancários das contas n° 13.149-0, 13858-4, 1451-7 e 20008-5 do Banco do Brasil e não foi apresentada documentação de suporte às afirmações do jurisdicionado. **Prejudicado**

Sobre o primeiro Item, foi identificada uma discrepância na conciliação bancária devido a débitos e créditos contabilizados, mas não correspondidos pelo banco. Os créditos nos valores de R$ 400,00 (dezembro/2010) e R$ 245,40 (março/2014), e os débitos de R$ 680,00 (maio/2010), R$ 0,64 (abril de 2011) e R$ 75,00 (maio de 2017).

O gestor alega que esses valores não correspondidos pelo banco são provenientes de gestões anteriores que não regularizaram sua situação, transferindo a responsabilidade para seus sucessores, ficando a responsabilidade para os sucessores. Reconheço, que as inconformidades na conciliação bancária não devem ser motivo suficiente para declarar a irregularidade na prestação de contas, dada sua insignificância em relação ao orçamento total destinado ao Fundo Municipal de R$ 282.000,00.

Quanto ao Item B, a Equipe Técnica apontou a falta dos extratos bancários das contas n° 13.149-0, 13858-4, 14515-7 e 20008-5 do Banco do Brasil. O gestor alegou que essas contas não tiveram movimentação nesse período e nos exercícios seguintes, permanecendo com saldo zero, conforme demonstrado no TC/5267/2022.

Após consulta ao TC/2924/2018 – Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Gloria de Dourados, exercício financeiro de 2017, verifiquei no

demonstrativo de relação de contas bancárias (pç.36, fls. 328), que de fato, os saldos das contas mencionadas estavam zerados, sem movimentação no exercício.

Portanto, considero que os extratos e conciliações bancárias são demonstrativos auxiliares, cuja ausência parcial ou incorreção não pode desqualificar a Prestação de Contas como um todo. Essa situação merece ressalva, pois as falhas não prejudicaram a análise das contas, e todos os limites constitucionais foram respeitados. No entanto, necessário uma recomendação aos responsáveis para que observem com maior rigor as normas legais e regimentais, evitando incorrer em falhas da mesma natureza no futuro.

DISPOSITIVO

Ante ao exposto, **voto** no sentido de **CONHECER** do Pedido de Revisão apresentado pelo Sr. **Aristeu Pereira Nantes,** Prefeito Municipal de Glória de Dourados e, no mérito, julgá-lo **PARCIALMENTE PROCEDENTE,** para o fim de rescindir o Acórdão AC00 1198/2022, proferido nos autos do TC/2526/2018, propondo-se a adoção do seguinte julgamento:

I – declarar, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **regular com a ressalva** inscrita no inciso **II**, e assim **aprovar**, a prestação de contas anual de gestão do **Fundo de Investimento Cultural de Glória de Dourados**, referente ao exercício de 2017, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada — mediante outros procedimentos cabíveis —, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência;

II – recomendar, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, ao responsável ou a quem sucedê-lo no cargo, que observe com maior rigor às normas que regem a Administração Pública, de modo a evitar que as falhas mencionadas nas razões deste voto ocorram no futuro, notadamente sobre a divergência entre o valores na conciliação bancária e nas relações de contas bancárias, em consonância com a Resolução TCE/MS n. 88/2018, Anexo II, item 2.2.3, “B”, e Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP;

III – excluir a pena de multa aplicada ao requerente, no patamar de 50 (cinquenta) UFERMS, indicada no inciso II, do mencionado acórdão;

IV- pela comunicação aos interessados sobre o resultado do julgamento, conforme art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e parcial procedência do pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e o Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 9 de maio de 2024.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

LBS/MFGM